



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 28.534 – CLASSE 22ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Manoel Nunes Ribeiro Filho.

Embargante: Graciete de Maria Trabulsi Lisboa.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Advogados: Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e outro.

Embargado: Jurandir Ferro do Lago Filho.

Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA. PEDIDO. INGRESSO. CONDIÇÃO DE LITISCONORTE OU ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. POTENCIALIDADE. CONDUTA VEDADA. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Não cabe a oposição de embargos por terceiro que não figurou no processo. Eventual intervenção em processo eleitoral deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente. Precedentes.

II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes.

IV - Primeiros embargos não conhecidos e segundos embargos providos, sem concessão de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração de Manoel Nunes Ribeiro Filho e acolher os embargos de declaração de Graciete de Maria Trabulsi Lisboa apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (fls. 319-324 e 329-337) opostos contra acórdão que deu provimento a recurso especial e cassou o mandato eletivo de Graciete de Maria Trabulsi Lisboa, Deputada Estadual do Maranhão, por prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei 9.504/1997).

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

Recurso especial provido” (fl. 305).

O primeiro embargante, Manoel Nunes Ribeiro Filho, sustenta que possui

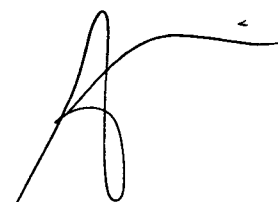
“legitimidade ativa tendo em vista o seu interesse jurídico na qualidade de 1º suplente de [sic] do cargo eletivo de Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Maranhão (...)” (fl. 319).

Afirma que o acórdão é omissivo, uma vez que não declarou a *“invalidade da votação obtida pela candidata de forma irregular, ou a sua contemplação para legenda (...)”* (fl. 320).

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que esta Corte

“declare a nulidade ou determine a anulação da votação obtida pela Deputada Estadual Graciete Lisboa, e por vias de consequência a reelaboração do coeficiente eleitoral, a fim de que seja recomposto o quadro de Deputados da Assembleia Legislativa do Maranhão” (fl. 324).

A segunda embargante, Graciete de Maria Trabulsi Lisboa, alega, em síntese, que o acórdão embargado



“deixou de analisar a questão da indispensável potencialidade do pretense abuso para influenciar a legitimidade do pleito em questão” (fl. 333).

Afirma que os votos obtidos pela embargante no Município de Bacabal não foram *“determinantes para a sua eleição, não havendo que se falar em potencialidade para influenciar o pleito (...)”* (fl. 336).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, inicialmente, entendo que falta legitimidade ao primeiro embargante, Manoel Nunes Ribeiro Filho, para opor os declaratórios.

Isso porque eventual intervenção de terceiro deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente. Não cabe a oposição de embargos por quem não figurou no processo. Precedente: AI 4.414/PI, Rel. Min. Fernando Neves.

Ademais, ainda que se considerasse a existência de pedido de assistência “*implícito*” na peça recursal, não seria possível admitir os embargos de declaração. A parte que supostamente seria assistida, Jurandir Ferro do Lago Filho, não opôs embargos de declaração.

Dessa forma, o embargante não poderia recorrer, visto que o assistente não pode agir de forma contrária ao assistido. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente desta Corte:

“ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do



art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados” (REspe 30.461-EDcl/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Passo a análise dos embargos opostos por Graciete de Maria Trabulsi Lisboa.

A embargante alega que não foi apreciada pelo acórdão embargado a potencialidade lesiva da conduta, indispensável para a cassação de mandato eletivo por prática de conduta vedada.

Bem examinados os autos, entendo que o acórdão embargado é omissivo nesse ponto, o que, porém, não tem o condão de afastar a cassação do mandato eletivo da embargante. Senão vejamos.

O fato imputado à embargante foi a sua participação em inaugurações de obras públicas no Município de Bacabal/MA, sempre acompanhada do prefeito daquela cidade, conforme se extrai do acórdão do TRE/MA:

“Das provas trazidas aos autos, em especial as degravações constantes às fls. 26/31, verifico, prime facie, a prática de conduta vedada levada a efeito pelo representado Raimundo Nonato Lisboa, na qual requereu, voto para a segunda representada, conforme se observa do excerto extraído da mídia constante às fls. 26 in litteris:

‘[...] E nós então, temos certeza que Graciete vai continuar com esse grande trabalho [...] mas para isso meus amigos, para isso minhas amigas, é necessário que você dê o seu voto de confiança a Graciete Lisboa, 45800, no dia 1º de outubro [...]’ (fl. 226).

Transcrevo, ainda, o seguinte trecho do voto-vista proferido pela Juíza Clemência Almada do TRE/MA:

“No dia 22 de setembro de 2006, no Povoado Bela Vista, o Prefeito empreende inaugurar a pavimentação de uma avenida e, enquanto profere discurso em avançada [sic] horário noturno, às 23 horas, utiliza-se de pessoal e maquinário pesado a serviço da prefeitura para suposta conclusão da obra a ser entregue a população, oportunidade que se lança a pedir indevidamente votos à primeira representada, dizendo o seguinte:



(...) 'Precisamos eleger políticos compromissados com nosso povo. Políticos que conheçam como ninguém nosso Município. (...) E eu apresento nessa grande noite Graciete Lisboa, a nossa legítima representante na Assembleia Legislativa (...)'.

Em outra oportunidade, também no mês de setembro, o Prefeito de Bacabal, em comício realizado na localidade Setúbal, novamente incorre em prática tendente a desequilibrar a disputa entre candidatos, quando associa a realização de feitos no Município de Bacabal à atuação da segunda representada:

(...) quero pedir licença a vocês para cumprimentar essa grande caravana vitoriosa de Graciete Lisboa, rum [sic] à Assembleia Legislativa. (...) Mas para isso meus amigos, pra isso minhas amigas, é necessário que dê o seu voto de confiança a Graciete Lisboa, 45800, no dia 1 de outubro (...).

Consta ainda dos autos, que em 21 de setembro, desta vez na sede do Município de Bacabal, no bairro Trizidela, a própria candidata GRACIETE MARIA TRABULSI LISBOA, representada em outro comício empreendeu as mesmas práticas inclusive dando notícia da existência de outras inaugurações, in verbis:

(...) No domingo, na Baixada, foi inaugurada nove obras, aí vocês vão dizer assim: vão pra baixada e não vem pra Trizidela. Mas não é assim companheiros, uma obra em Bacabal, uma obra na Zona Rural. (...) E onde entro nessa história. Eu entro nessa história porque o prefeito precisa de um deputado Estadual e precisa de um deputado federal" (fls. 230-233).

A existência da potencialidade da conduta para interferir no resultado das eleições é evidente. A embargante participou de diversas inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Bacabal durante o período eleitoral.

O pedido de votos era explícito e a imagem da candidata estava sempre ligada às obras que estavam sendo inauguradas, com o nítido propósito de inculcar na mente dos eleitores que a continuação daqueles benefícios dependia diretamente da eleição da embargante.

A probabilidade de interferir na normalidade e no equilíbrio do pleito é suficiente para ensejar a cassação do diploma da embargante, não sendo necessária a comprovação da existência do nexo de causalidade entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte:



“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO. CARTAZES. CONVITES. EVENTOS. MUNICIPALIDADE. PATROCÍNIO. MOCHILAS ESCOLARES. DISTRIBUIÇÃO. POSTO MÉDICO. JALECOS. NOME E NÚMERO DA DEPUTADA. DIVULGAÇÃO.

ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS MATEMÁTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DA INFLUÊNCIA NO PLEITO. NÃO-CABIMENTO.

POTENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade” (RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves).

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.

2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.

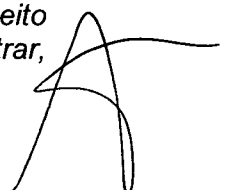
3. Ausência de julgamento extra petita.

4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.

5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.

6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar,



de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

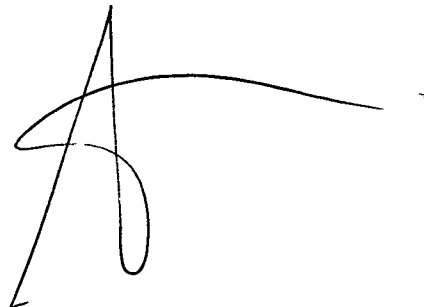
9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido” (RO 1362/PR, Rel. designado Min. Carlos Britto).

Isso posto, não conheço dos embargos opostos por Manoel Nunes Ribeiro Filho e acolho os embargos de Graciete Maria Trabulsi Lisboa para sanar omissão no acórdão de fls. 305-312, sem a concessão de efeitos modificativos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, ressalto que recebi memorial dos advogados nesta sessão. Louvo o trabalho e acompanho o relator.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 28.534/MA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Embargante: Manoel Nunes Ribeiro Filho (Advogados: Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e outro). Embargante: Graciete de Maria Trabulsi Lisboa (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Jurandir Ferro do Lago Filho (Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Manoel Nunes Ribeiro Filho e acolheu os embargos de declaração de Graciete de Maria Trabulsi Lisboa apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>6/8/2009</u>, pág. <u>86</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>

/VCRISTINA

